



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 542-B, DE 2019 **(Da Sra. Maria do Rosário)**

EMENTA: Dispõe sobre a isonomia no tratamento dos veículos de imprensa em entrevistas coletivas de imprensa concedidas por representantes dos Poderes da República, Órgãos Públicos ou de Instituições Públicas; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. CHICO D'ANGELO); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LUIZA ERUNDINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Art. 1º. É garantida aos veículos de imprensa a isonomia na participação em entrevistas coletivas de imprensa concedidas pelos representantes dos Poderes da República, Órgãos Públicos ou de Instituições Públicas.

Parágrafo único: Para fins dessa lei veículos de imprensa compreendem empresas de comunicação, jornais, televisão, rádio ou mídia virtual.

Art. 2º As autoridades da Administração deverão obedecer aos princípios da impessoalidade, da imparcialidade e da não discriminação quando oferecida informação pública.

§ 1º Quando necessária a realização de cadastro ou de outro tipo de credenciamento como condição para que o jornalista ou profissional de imprensa aceda a recinto em que autoridade ofereça informação pública, a autorização deverá seguir os critérios mencionados no caput.

§ 2º Caso a autorização de que trata o § 1º seja negada, as razões deverão ser documentadas e fundamentadas e quando a negativa estiver em desacordo com esta Lei, a conduta sujeitará o responsável a sanções, nos termos dos arts. 32 e 33, da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º Esta lei entra em vigor imediatamente após sua publicação.

Justificativa

A liberdade de imprensa é um direito fundamental garantido pela nossa Constituição, vide o seu Art. 220 e especialmente o §1º deste artigo. A constitucionalização dessa garantia encontra fundamento não apenas político, mas também e principalmente histórico. É por meio da liberdade de imprensa que os poderes constituídos podem ser fiscalizados, a população informada e a democracia, finalmente garantida. Os duros anos do período autoritário, com toda sorte de perseguição aos profissionais da imprensa por si já demonstram a importância da constitucionalização e proteção da liberdade da imprensa.

Neste diapasão, cabe mencionar que vivemos em uma época em que informações e notícias são produzidas e disponibilizadas por inúmeros canais de comunicação. A internet e os meios digitais removeram barreiras tanto no acesso aos fatos e acontecimentos quanto aos meios de produção da informação. Porém, a facilidade e a ubiquidade das ferramentas digitais, tanto para a produção quanto para o acesso e a disseminação de informações, disponibilizam para o leitor / usuário / cidadão / eleitor em uma infinidade de assuntos, todos ocorrendo de forma simultânea. Essa miríade de veículos, informações e acontecimentos torna cada vez mais difícil identificar fontes fidedignas, acuradas e imparciais. Ademais, essa profusão é

responsável por um aumento na dificuldade do indivíduo de identificar quais são os assuntos mais importantes para si e, dessa forma, manter-se a par daqueles que são, de fato, mais relevantes para a vida em sociedade. A era da informação é, pois, também a era de seu excesso e, por paradoxal que seja, da desinformação. É também a era da pós-verdade e das notícias falsas.

Considerando o aspecto da importância relativa entre os diferentes tipos de informações e acontecimentos, um dos mais relevantes são aqueles gerados e prestados pelos membros da Administração Pública, em seus diferentes níveis e esferas. Para a interpretação desses fatos é imprescindível o auxílio da imprensa. É inquestionável a importância dos veículos de imprensa tanto na leitura de documentos públicos ou instrumentos legais e regulatórios, quanto na participação em coletivas de imprensa ou em simples depoimentos colhidos de maneira individual. São essas os profissionais da área que traduzem os acontecimentos para o cidadão comum. A imprensa, assim, é um dos elementos indissociáveis da democracia e imprescindíveis para a vida em sociedade.

Por esses motivos, se faz imprescindível assegurar o pleno acesso da imprensa às informações relevantes para a opinião pública. O fortalecimento da democracia passa pelo direito de acesso às informações, pelo direito à divulgação destas e pela liberdade de expressão e de informação à sociedade. De maneira contrária, o embaraço ao livre exercício de imprensa representa uma forma de censura, atentando contra os ideais constitucionais e democráticos. Por isso, em democracias maduras os meios de comunicação possuem garantido o acesso à informação e aos homens públicos.

Com efeito, a despeito da constitucionalização da liberdade de imprensa, ainda é necessário em nossa jovem democracia à previsão de normas que possam perfectibilizar este direito em situações específicas. Nesse sentido, cabe tomar o exemplo a Lei da Transparência nº 12.527 de 2011. Este diploma legal é de fundamental importância para às relações estado-sociedade civil no que toca a necessidade dos poderes serem transparentes, para estarem sob o crivo dos seus destinatários, os cidadãos.

A ideia de tal lei foi justamente o de disponibilizar para a população informações dos Poderes Constituídos, órgãos públicos ou instituições públicas. A sua edição, portanto, justificou-se em vista da necessidade de uma maior efetivação dos valores consubstanciados no texto constitucional.

Ocorre que além dessa lei, outras medidas legais precisam ser providenciadas pelo Estado Brasileiro. Se a Lei 12.527/2011 garante a informação, é hoje necessário também uma lei que garanta a possibilidade da sabatina das pessoas ocupantes da chefia dos poderes constituídos. Uma coisa é a mera informação disponibilizada aos cidadãos, o que é de suma importância. Outras, de maneira complementar, é poder colocar a autoridade pública sob o crivo da crítica e nesse sentido estarem sujeitos a questionamentos de seus atos.

Em vista dessas considerações, protocolamos a presente matéria com a finalidade de garantir aos veículos de imprensa o direito a participação de coletivas de imprensa que aos representantes dos Poderes da República, Órgãos Públicos ou Instituições Públicas costumam conceder, com o intuito de evitar a discriminação daqueles que não estão alinhados ao poder, permitindo que a imprensa possa desempenhar seu papel de bem informar a população ao permitir um aperfeiçoamento da prestação de contas dos representantes.

Não menos importante, a aprovação da presente iniciativa reafirmará o compromisso assinado pelo Brasil no Pacto de San José da Costa Rica, que estabeleceu a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, que garante a liberdade de pensamento e de expressão, direito esse que compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações.

Ao considerarmos este Projeto de Lei como um elemento essencial à democracia para os novos tempos de profusão de meios e de informações, rogamos o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2019.

Deputada Maria do Rosário

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
 TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V
 DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente

público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações

sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

.....

.....

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 542, de 2019, da Senhora Deputada Maria do Rosário, dispõe sobre a isonomia no tratamento dos veículos de imprensa em entrevistas coletivas de imprensa concedidas por representantes dos Poderes da República, Órgãos Públicos ou de Instituições Públicas. É o que descreve a ementa e é a garantia afirmada no *caput* art. 1º da proposição, seguido de parágrafo único, no qual “veículos de imprensa” são definidos como “empresas de comunicação, jornais, televisão, rádio ou mídia virtual”.

Pelo *caput* do art. 2º, “as autoridades da Administração deverão obedecer aos princípios da impessoalidade, da imparcialidade e da não discriminação quando oferecida informação pública”. Esses princípios deverão orientar a autorização para jornalista ou profissional de imprensa ingressar em recinto no qual a autoridade ofereça informação pública, “quando necessária a realização de cadastro ou de outro tipo de credenciamento” (§ 1º). O § 2º prevê que, caso a autorização de que trata o § 1º seja negada, as razões deverão ser documentadas e fundamentadas e quando a negativa estiver em desacordo com esta Lei, a conduta sujeitará o responsável a sanções, nos termos dos arts. 32 e 33, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O art. 3º determina que a lei entrará em vigor “imediatamente após sua publicação”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 542, de 2019, da Senhora Deputada Maria do

Rosário, dispõe sobre a isonomia no tratamento dos veículos de imprensa em entrevistas coletivas de imprensa concedidas por representantes dos Poderes da República, Órgãos Públicos ou de Instituições Públicas.

A matéria envolve debates tipicamente relativos às comunicações e ao acesso e divulgação para órgãos de imprensa de informações públicas, especificamente por meio de entrevistas coletivas. Portanto, será objeto de debate mais aprofundado nas comissões que tratam da temática central. No mérito cultural, a exigência de tratamento isonômico no âmbito das coletivas para veículos de comunicação reforça o cumprimento do preceito constitucional de amplo acesso à bens culturais, no caso específico, informações de órgãos e entidades públicas.

Por essa razão, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 542, de 2019, da Senhora Deputada Maria do Rosário.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado CHICO D'ANGELO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 542/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico D'Angelo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Maria do Rosário e Áurea Carolina - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Chico D'Angelo, Daniel Trzeciak, Felício Laterça, Igor Kannário, Jandira Feghali, Luiz Lima, Luizianne Lins, Marcelo Calero, Rubens Otoni, Tadeu Alencar, Tiririca, Túlio Gadêlha, Vavá Martins, Waldenor Pereira, Diego Garcia e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 542, DE 2019

Apresentação: 28/04/2021 10:48 - CCTCI
PRL 1 CCTCI => PL 542/2019

PRL n.1

Dispõe sobre a isonomia no tratamento dos veículos de imprensa em entrevistas coletivas de imprensa concedidas por representantes dos Poderes da República, Órgãos Públicos ou de Instituições Públicas.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora: Deputada LUIZA ERUNDINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 542, de autoria da ilustre Deputada MARIA DO ROSÁRIO, determina que os veículos de comunicação social sejam tratados com isonomia no acesso a entrevistas coletivas concedidas por autoridades do Poder Público.

No caso de se impor restrições ou processo de credenciamento de profissionais de imprensa para acesso ao local da entrevista, as razões deverão ser fundamentadas.

A proposta foi apreciada pela Comissão de Cultura, que se pronunciou por sua aprovação. Após exame pela CCTCI deverá ser submetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210792999800>



II - VOTO DA RELATORA

A democracia tem, entre seus pilares, a garantia de uma imprensa livre e atuante, que assegure a todo cidadão o acesso a informações amplas e independentes a respeito dos problemas do país e da atuação das instituições governamentais para enfrentá-los.

A proposta da Deputada MARIA DO ROSÁRIO mostra-se necessária, em um momento em que setores do Poder Público, em especial as autoridades do Executivo, buscam impedir uma cobertura jornalística equilibrada e isonômica dos fatos de interesse público.

A diversidade de exposição e interpretação desses fatos é elemento essencial de uma formação da opinião pública equilibrada e compatível com a vida democrática. Um elemento relevante desse equilíbrio é, precisamente, a competição entre os veículos de imprensa pela melhor cobertura jornalística e pela oportunidade de oferecer informações inéditas em primeira mão.

Ao impedir o acesso adequado de jornalistas a entrevistas coletivas, as autoridades tentam manipular a imprensa no sentido de obter avaliações parciais e favoráveis de seus atos. Essa é uma tentativa que não alcança tal resultado, limitando-se a simplesmente reduzir a qualidade da informação que chega às pessoas e a elevar os custos em que os veículos de comunicação incorrem, no esforço de informar o público.

Trata-se, infelizmente, de atitude recorrente do atual governo.

Lembremos o confuso cadastramento dos jornalistas autorizados a cobrir a posse presidencial de janeiro de 2019 e a limitação de acesso da imprensa aos eventos promovidos pelo governo.

Lembremos ainda as recorrentes humilhações impostas a repórteres nos quebra-queixos em que se colhem declarações do Presidente e de alguns Ministros de Estado, cuja postura tem sido a de coibir, desqualificar e constranger a atuação dos profissionais dedicados a informar o público sobre as atividades do Poder Executivo.



Estamos diante de postura que fere dispositivos fundamentais da nossa Carta Magna. Lembremos que, dentre as cláusulas pétreas, destaca-se:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

E, ainda:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Ao restringir o acesso do jornalista, o agente público está, no entanto, exercendo uma forma de censura, ao impedir ou dificultar, antecipadamente, a apuração da reportagem.

A tal respeito, observe-se ainda o que manifesta o caput do art. 220 da Constituição:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

E ademais, no mesmo artigo:

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

O comportamento das autoridades do Poder Executivo que se engajam no constrangimento à imprensa é, portanto, evidentemente contrário aos princípios constitucionais que nos governam.

Ferem, também, os princípios constitucionais que delimitam o fazer público. Observe-se, a tal respeito, o que diz o art. 37 da Carta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...



Ao criar assimetrias na cobertura jornalística, o agente público fere o princípio da publicidade de seus atos, inscrito em nossa Lei Maior. Trata-se, pois, de atitude grave e danosa ao interesse público.

No mérito, portanto, não podemos senão ser favoráveis à iniciativa da ilustre Deputada MARIA DO ROSÁRIO. Trata-se, neste caso, de garantir a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento pela formulação e imposição de princípios que, em condições de efetiva vida democrática, estariam inscritos no coração de todos. Infelizmente, vivemos tempos em que temos que transferi-los à letra da lei para que sejam lembrados.

O texto merece alguns ajustes de redação, motivo pelo qual oferecemos um SUBSTITUTIVO que consolida essas modificações, com a intenção de aperfeiçoar a proposta.

Nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 542, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

2021-3232



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210792999800>



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 542, DE 2019

Dispõe sobre a isonomia no tratamento dos veículos de imprensa em entrevistas coletivas concedidas por autoridades e servidores da administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a isonomia no tratamento dos veículos de imprensa em entrevistas coletivas concedidas por autoridades e servidores da administração pública.

Art. 2º É garantida aos veículos de imprensa, independentemente da forma ou tecnologia de comunicação adotada, a isonomia na participação em entrevistas coletivas de imprensa concedidas por autoridades e servidores da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º As autoridades da Administração deverão obedecer aos princípios da impessoalidade, da imparcialidade e da não discriminação quando oferecida informação pública.

§ 1º Quando necessária a realização de cadastro ou de outro tipo de credenciamento como condição para que o jornalista ou profissional de imprensa aceda a recinto em que autoridade ou servidor ofereça informação pública, a autorização deverá seguir os princípios estatuídos no caput.

§ 2º Caso a autorização de que trata o § 1º seja negada, as razões deverão ser documentadas e fundamentadas, devendo ser comunicadas ao requerente que teve autorização negada.

§ 3º Constituem infrações administrativas a recusa em credenciar profissional e a proibição de acesso ao local da entrevista em



desacordo com esta Lei, sujeitando o infrator às penas previstas no art. 127 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

2021-3232



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210792999800>



* CD 21 07 92 99 98 00 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 542, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 542/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Bira do Pindaré, Milton Coelho e Roberto Alves - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Angela Amin, Bibo Nunes, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, David Soares, Gustavo Fruet, João Maia, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Loester Trutis, Luiza Erundina, Merlong Solano, Nilto Tatto, Pedro Augusto Palareti, Pedro Vilela, Perpétua Almeida, Renata Abreu, Rodrigo Coelho, Silas Câmara, Ted Conti, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, André Figueiredo, Bilac Pinto, Coronel Chrisóstomo, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Gilberto Abramo, Jandira Feghali, Jefferson Campos, Leo de Brito, Liziane Bayer, Luis Miranda, Luiz Lima, Márcio Labre, Marcos Soares, Nereu Crispim, Paulo Eduardo Martins, Paulo Ganime, Paulo Magalhães, Rui Falcão, Sóstenes Cavalcante e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210535333200>

Apresentação: 01/09/2021 14:25 - CCTCI
PAR 1 CCTCI => PL 542/2019

PAR n.1



* C D 2 1 0 5 3 5 3 3 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 542/2019

Dispõe sobre a isonomia no tratamento dos veículos de imprensa em entrevistas coletivas concedidas por autoridades e servidores da administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a isonomia no tratamento dos veículos de imprensa em entrevistas coletivas concedidas por autoridades e servidores da administração pública.

Art. 2º É garantida aos veículos de imprensa, independentemente da forma ou tecnologia de comunicação adotada, a isonomia na participação em entrevistas coletivas de imprensa concedidas por autoridades e servidores da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º As autoridades da Administração deverão obedecer aos princípios da impessoalidade, da imparcialidade e da não discriminação quando oferecida informação pública.

§ 1º Quando necessária a realização de cadastro ou de outro tipo de credenciamento como condição para que o jornalista ou profissional de imprensa aceda a recinto em que autoridade ou servidor ofereça informação pública, a autorização deverá seguir os princípios estatuidos no caput.

§ 2º Caso a autorização de que trata o § 1º seja negada, as razões deverão ser documentadas e fundamentadas, devendo ser comunicadas ao requerente que teve autorização negada.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217613773500>



§ 3º Constituem infrações administrativas a recusa em credenciar profissional e a proibição de acesso ao local da entrevista em desacordo com esta Lei, sujeitando o infrator às penas previstas no art. 127 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

